



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis:

Os vereadores signatários, com assentos nesta Casa Legislativa e no uso das atribuições conferida no artigo n.º 108 do Regimento Interno solicitam a Vossa Excelência que seja submetido o presente Projeto de Lei para apreciação do Plenário, e se aprovado envie ofício ao Sr. Antônio Sérgio Alves Vidigal, Digníssimo Prefeito Municipal,

 Folhas Nº 02
[Assinatura]
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 238/09

“Cria a premiação “Aluno Nota Dez”, para estudantes do Ensino Fundamental e Médio nas redes de ensino no Município de Serra, e dá outras providências”.

Art 1º - Fica criada a premiação “Aluno Nota Dez”, ao final de cada ano letivo, para os cursos fundamental e médio, das redes de ensino no Município de Serra.

Art 2º - serão selecionados 2 (dois) alunos de cada escola que obtiverem no boletim o maior número de pontuação máxima

Parágrafo Único – Em havendo empate, os alunos serão sorteados e selecionados 2(dois) alunos nota dez

Art 3º - Serão homenageados 2(dois) alunos nota dez de cada escola.

Art 4º - O Diretor de cada unidade escolar deverá cadastrar sua escola e informar ao Poder Legislativo Municipal, no final de cada ano, os alunos nota dez da respectiva escola.

Art 5º - A homenagem será feita através da entrega de uma placa comemorativa em Sessão Solene, na primeira quarta-feira de dezembro pela Câmara de Vereadores que divulgará antecipadamente o local

Art 6º - Para atender as despesas decorrentes da presente Lei será adotada dotação orçamentária própria **do Poder Legislativo.**

Art 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 02 de Setembro de 2009.

[Assinatura]
Doriedson Cardoso
(Dório Pantanal)
Vereador

[Assinatura]
Carlos Augusto Lorenzoni
(Guto Lorenzoni)
Vereador

[Assinatura]
Jamir Malini
2º Vice Presidente
Vereador

[Assinatura]
David Duarte Fernando
Vereador



3

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de incentivar e promover o desenvolvimento educacional valorizando os alunos que se dedicam a fim de manter notas máximas, se destacando dentre os colegas sem esperar nenhum reconhecimento por parte do sistema público de educação.

Este projeto visa contemplar e incentivar um número cada vez maior de estudantes a almejem conseguir notas máximas para receberem o referido reconhecimento social, em forma de homenagem

Certo que apenas com medidas que promovam a iniciativa dos alunos em se motivarem e se interessarem pelos estudos será possível promover o desenvolvimento educacional de nosso município

Segue esta alternativa para a elevação de notas dos alunos da rede pública municipal, e, contamos com o apoio dos pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 02 de Setembro de 2009.

Doriedson Cardoso
(Dório Pantanal)
Vereador

Carlos Augusto Lorenzoni
(Guto Lorenzoni)
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Jamir Malini
2º Vice Presidente

Jamir Malini
Vereador

David Duarte Fernando
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO

Processo Nº: 4104/2009

Data: 04/09/2009

Ass.: *[Signature]*

AO 1º Secretário da Mesa Diretora da CMS

Em 04 - 09 - 2009

Folhas Nº 09

Élio Carlos Pimentel
Unidade de Protocolo e
Arquivo Geral
Mat. 65

[Signature]
Assinatura

*AO Exmo Senhor Presidente em 09/09/09
Para conhecimento e providências*

[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aguiar
Vereador

*Ao Procurador geral
para emitir parecer jurídico
Serra, 11 de setembro de 2009*

[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

*Relatório Avaliando técnica legislativa acerca do Projeto
de lei de Nº. 021
Após, retornem o auto à Procuradoria para Parecer
jurídico.*

Jualtes, 11/09/2009

[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4104/2009

PROJETO DE LEI Nº 238/2009

**PROPONENTE: VEREADORES DORIEDSON CARDOSO, JAMIR
MALINI, CARLOS AUGUSTO LORENZONI E DAVID DUARTE
FERNANDO**

AVALIAÇÃO TÉCNICO-LEGISLATIVA

**EMENTA: Proposição de Projeto de Lei. Cria a
premição "Aluno Nota Dez" para estudantes do
ensino fundamental e médio nas redes de ensino do
Município da Serra. Interesse público verificado.
Constitucionalidade da matéria. Vício de iniciativa.
Iniciativa exclusiva do Prefeito. Aumento da
despesa pública, com repercussão orçamentária.
Conversão em Projeto Indicativo:**

A Procuradoria Geral da Câmara Municipal encaminha a proposição dos Excelentíssimos Senhores Vereadores DORIEDSON CARDOSO, JAMIR MALINI, CARLOS AUGUSTO LORENZONI E DAVID DUARTE FERNANDO, para fins de avaliação técnico-legislativa, no sentido da averiguação quanto ao atendimento dos requisitos do processo legislativo, bem como no que se refere à constitucionalidade e interesse público

A proposição tem por objeto a criação da premiação "Aluno Nota Dez" para estudantes do ensino fundamental e médio nas redes de ensino do Município da Serra. Resta formalizada pela Minuta do Projeto de Lei (fls. 02), Justificativa (fls. 03) e os despachos de encaminhamento (fls. 04).

Preliminarmente, impende ressaltar que a proposição obedece ao regramento estabelecido pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, no que concerne ao Processo Legislativo. A proposição, utilizando termos inteligíveis e precisos, bem como devidamente assinada (art. 97, do RI), também composta por ementa explicativa de seu conteúdo (art. 98, do RI), respeita a exigência de justificativa escrita, restando o texto regrado em artigos (art. 99 do RI).

No diz respeito à competência municipal, importante enunciar que é facultado ao município legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (incisos I e II, do art. 30, CF/88).

Nesse particular, afere-se que o projeto de lei em análise pressupõe o interesse público local, tendo em vista que tem o escopo de promover o reconhecimento e premiação dos estudantes serranos que se destacam em suas atividades acadêmicas.

Com efeito, o interesse público na edição da norma se revela evidente na medida em que prestigia os jovens que obtiverem sucesso nos estudos, incentivando, dessa forma, todos os estudantes do município a trilhar o caminho da excelência, o que acaba por beneficiar toda a comunidade do município.

Além disso, o prêmio possibilita o merecido reconhecimento dos esforços desses jovens que, a despeito das previsíveis adversidades se diferenciam pela maior dedicação ao apredizado e, por isso, devem ter o seu exemplo lembrado. A rigor, uma das únicas formas de convencimento é o exemplo, de modo que muitos dos alunos estarão sendo incentivados.

Nesse aspecto, não é ocioso atentar para o exposto na justificativa apresentada pelos vereadores, conforme se colhe do excerto:

"[...]

Com o objetivo de incentivar o desenvolvimento educacional valorizando os alunos que se dedicam a fim de manter notas máximas, se destacando entre os colegas sem esperar nenhum reconhecimento por parte do sistema público de educação.

Este projeto visa contemplar e incentivar um número cada vez maior de estudantes a almejem conseguir notas máximas para receberem o referido reconhecimento social, em forma de homenagem.

Certo que apenas com medidas que promovam a iniciativa dos alunos em se motivarem e se interessarem pelos estudos será possível promover o desenvolvimento educacional de nosso município."

Nesses termos, por evidenciado o interesse público no objeto do Projeto de Lei em apreço.

No que se refere à aferição da constitucionalidade, convém repisar o disposto no art. 30, I, da Constituição da República, que dispõe acerca da competência legislferante dos Municípios, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

De acordo com o dispositivo, poderão ser regulados pela legislação municipal as matérias de interesse específico da localidade, assuntos que, relevantes na dinâmica local, não tiveram regramento suficiente nas normas emanadas das esferas mais amplas da federação.



Quanto a isso, não há que se questionar da constitucionalidade do projeto em testilha, uma vez que, como já exposto, o objeto da norma vai ao encontro do melhor interesse da população local, uma vez que incentiva a valorização da educação, dando notoriedade a estudantes que se distinguem pela dedicação ao aprimoramento intelectual. Por outro lado, consiste em mecanismo de incentivo aos estudantes, além do reconhecimento.

Este desiderato por certo se encaixa na noção de interesse local abrangida pela citada Lei, por representar genuíno interesse do município o desenvolvimento e aperfeiçoamento da educação e dos estudantes.

Ademais, o aprimoramento da educação, bem como a implementação de políticas nessa área, é de competência do município, como deixa claro a dicção do art. 197 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 197 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida pelo Município, concorrentemente com a União e o Estado, garantindo o acesso a todos em condições de igualdade, sendo ele, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a elas não tiverem acesso na idade própria.”

Inarredável, pois, a competência municipal para a edição da medida proposta no projeto de Lei.

Ultrapassadas tais considerações, outro aspecto de relevância se refere à INICIATIVA da proposição sob análise.

Nesse particular, a possibilidade de iniciativa parlamentar para a proposição da norma pode ser feita por meio de um critério de exclusão. Isso porque, definidos os temas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, no parágrafo único, do art. 143 da Lei Orgânica Municipal, os assuntos que nesse dispositivos não se incluírem poderão ser alvo de regulação por iniciativa de vereador, embora tal proposição não possa ser considerada em caráter absoluto. .

Dessa forma, imprescindível a verificação dos assuntos elencados pelo dispositivo, verbo ad verbum:

“Art. 143 - A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Lei que:

a) disponha sobre matéria financeira';

b) criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública, ressalvadas a competência da iniciativa da Câmara Municipal no que se referem a projetos de lei que criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos de seu quadro de pessoal e fixem os respectivos vencimentos;

c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;

d) disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus funcionários.”(grifo nosso)

Assim, verificado que a matéria de que trata o Projeto de Lei implica no aumento da despesa pública, sem a correspondente indicação das fontes de recursos, vez que também a matéria orçamentária é afeta ao Chefe do Executivo Municipal, a conclusão é que a matéria versada no projeto de lei não se insere na INICIATIVA dos parlamentares. Ao contrário, estaria comprometida a harmonia e a independência entre os poderes, segundo os comandos do art. 2º, da Constituição Federal/88.

Embora se possa argumentar que o projeto de lei não estabeleça premiação em pecúnia, o fato é que também a homenagem, pela entrega de placa comemorativa, em sessão solene, implica em desembolsos, além de que a avaliação dos alunos matriculados enseja o desforço de toda a estrutura administrativa das escolas públicas municipais.

Diante de tais considerações, aferindo-se a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal à iniciativa de projetos que impliquem no aumento da despesa pública, auferindo repercussão de ordem orçamentária, presente o interesse público, a conclusão se perfaz pela conversão do projeto de lei em PROJETO INDICATIVO¹.

Este é o nosso posicionamento, SMJ, devendo o presente ser submetido à apreciação da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Serra – ES., para fins de aprovação ou

¹ - Modalidade de proposição prevista alínea “m”, do art. 96 e art. 99 e 112-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que implica na recomendação da Câmara de Vereadores, ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. (“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...) m – Projetos Indicativos; (...)”). “Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência. Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.”).



os suprimentos, resguardados os entendimentos das comissões parlamentares e a soberania do Plenário, nos exatos contornos da competência institucional.

Serra-ES, 27 de novembro de 2009.

FELIPE & ALMEIDA
- CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS
REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156
FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
Advogado OAB-ES nº 6.381

FELIPE & ALMEIDA
- CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS
REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156
SIRLEI DE ALMEIDA
Advogado OAB-ES nº 7.657

THIAGO LOPES PIEROTE
Advogado OAB-ES nº 13,724
Membro da Equipe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Folhas Nº 10

Assinatura

5

As

Para o Sr. Presidente, segue anexa em 04 (quatro) folhas.

Serra, 02/12/2009

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

17 1556 SERRA 1833

ao legislativo
projeto nº 10 que incluído no expediente
da próxima sessão.

Serra, 02/12/2009.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

A Comissão de Justiça
em 09/12/2009

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 4104/2009

Requerentes: Vereadores Doriedson Cardoso, Jamir Malini, Carlos Augusto Lorenzoni e David Duarte Fernando.

Assunto: Projeto de Lei que cria a premiação “Aluno Nota Dez” para estudantes do Ensino Fundamental e Médio da rede de ensino do Município da Serra.

Parecer nº 340/2009

Ementa: Projeto de Lei – Cria a premiação “Aluno Nota Dez” para estudantes do Ensino Fundamental e Médio das redes de ensino do Município da Serra - Interesse público verificado – Competência Legislativa do Município – Constitucionalidade - Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria dos ilustres Vereadores Doriedson Cardoso, Jamir Malini, Carlos Augusto Lorenzoni e David Duarte Fernando, que “**cria a premiação ‘ALUNO NOTA DEZ’ PARA ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DA SERRA**”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua **constitucionalidade** e do **interesse público em sua realização**, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente justificativa (fl. 03), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04), e o laudo de Avaliação Técnica-Legislativa realizada pela assessoria legislativa terceirizada pela Câmara Municipal (fls. 05-08).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 03, e foi também corroborado pela assessoria técnico-legislativa em sua avaliação, a instituição do prêmio preconizado pelo Projeto de certo representará estímulo ao desenvolvimento da educação e da cultura de valorização da dedicação aos estudos por parte dos jovens serranos.

De fato, é indubitável que a criação do prêmio que visa congratular os estudantes mais destacados do ensino fundamental e médio do Município, tendo como critério as maiores notas alcançadas, demonstra a disposição do Poder Público local em prestigiar aqueles que dedicam com afinco ao cultivo do hábito de estudar, apontando-os como exemplo a ser seguido.

Nesse sentido, convém atentar para as palavras do parlamentar que propõe o presente projeto:

***“(…)
Este projeto visa contemplar e incentivar um número
cada vez maior de estudantes a almejam conseguir
notas máximas para receberem o referido
reconhecimento social, em forma de homenagem.
Certo que apenas com medidas que promovam a
iniciativa dos alunos em se motivarem e se
interessarem pelos estudos será possível promover o
desenvolvimento educacional de nosso município.
(…)”***

Diante disso, considerando ainda que o Projeto, além de promover a valorização do estudante dedicado, estimula todos os alunos da cidade a seguirem tal comportamento, não há outro caminho que não referendar o interesse público na realização da propositura, imbuído que das mais nobres intenções.

Passando agora ao outro pólo de nosso estudo, isto é, à constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, sem maior delonga chego à conclusão de que pousa sobre o caso a mesma sorte verificada no item anterior.





Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

De início, cumpre salientar que o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo ente federado Município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município da Serra para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Nesse sentido, afigura-se incontestado o valor da medida e a relevância que teria no restrito âmbito local, já que impulsionará o desenvolvimento da educação em território serrano por meio do incentivo à busca dos estudantes pela elevação do padrão acadêmico.

Além disso, a própria Constituição Federal brasileira garante a competência do Município da Serra para medidas tendentes ao aprimoramento da educação, objetivo do Projeto de Lei em foco:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (...).”

Ademais, a Lei Orgânica do Município, espelhando a Constituição Federal, também reproduz a regra, em seu art. 30, V, onde deixa clara a competência municipal para encampar ações tendentes à promoção da educação, como a proposta de Lei em comento.

Dessa forma, à vista dos textos legais invocados, não há que se questionar a constitucionalidade da matéria, nem tampouco a competência municipal para regular o assunto.

Por último, no que concerne à iniciativa, também não enxergo empecilhos ao Projeto, tendo em vista que o mesmo não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa Exclusiva do Chefe do Executivo.

Com efeito, a matéria ventilada no Projeto de Lei não se encontra entre aquelas citadas no art. 143, § 1º, da LOM, onde estão definidas as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a iniciativa pode ser de integrante da Câmara Municipal.

A



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que o Projeto de Lei se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei em destaque.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 02 de dezembro de 2009.

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador Geral

OAB/ES 12.360



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Processo 4104 - Projeto de Lei nº. 238 de 2009

I – Proposição

Os Vereadores Doriedson Cardoso, Carlos Augusto Lorenzoni, Jamir Malini e David Duarte Fernando criam a premiação “Aluno Nota Dez” para estudantes do Ensino Fundamental e Médio nas redes de ensino no Município de Serra, e dá outras providências.

II – Análise

Com base na L.O. M da Serra, em especial no Art. 30 – Compete privativamente ao Município de Serra: (...).

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

Portanto tem os Vereadores com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legislem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela Lei Orgânica municipal e em especial no Art. 30, Inciso V.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

III – Voto

Em face ao exposto, opinamos pela sua aprovação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhida.

Por isso, votamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 15 de Dezembro de 2009.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Vereador

José Marcos Tongo da Conceição
Presidente / Relator



Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº. 238 de 2009.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 15 de Dezembro de 2009.

Jamir Malini
Membro


Auredir Pimentel Ramos
Membro